

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0857/84 (Proc.DREB nº 4890/83)

INTERESSADO: ROBERTO KOJI NAKAGAWA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar-Aproveitamento de estudos-Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán"/Bauru

RELATOR : Conselheiro Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE Nº 1391 /84 - CESG - Aprovado em 05/09/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício datado de 06/12/83, a direção do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", de Bauru, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar a convalidação da matrícula do aluno ROBERTO KOJI NAKAGAWA e dos demais atos escolares dela decorrentes.

1.2. Isto porque, em janeiro de 1981, o citado Colégio efetuou a matrícula desse aluno na 1ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Edificações, com a dispensa dos componentes integrantes da Educação Geral (Núcleo Comum), a saber:

- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- Inglês;
- Educação Artística;
- História;
- Geografia.

1.3. A direção do Colégio esclarece, outrossim, que só autorizou a matrícula nessas circunstâncias, levando em conta o fato de que, em 1979, o referido aluno já havia cursado, com aprovação, a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Professor Christino Cabral", de Bauru.

1.4. Complementando, informou que essa dispensa baseou-se, ainda, nos seguintes aspectos:

1.4.1. "os objetivos das disciplinas integrantes da Educação Geral deste Colégio coincidem com os objetivos dessas disciplinas, na Escola de origem (Núcleo Comum);

1.4.2. o conteúdo programático de cada uma dessas disciplinas, neste Colégio, está contido no conteúdo programático da respectiva disciplina na Escola de origem;

1.4.3. o número de horas/aula em cada uma dessas disciplinas é maior na Escola de origem, conforme se observa nos históricos escolares em anexo"(fls.2).

1.5. Examinando o assunto em pauta, a Supervisão de Ensino responsável entendeu que a dispensa dos conteúdos curriculares de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, História e Geografia não configurou irregularidade.

O mesmo já não entendeu em relação à Educação Artística,

posto que na escola de destino ela integrava o currículo da 3ª série. Considerando, pois, que esta escola não adota o regime de matrícula por disciplina e a dispensa dos conteúdos curriculares só é prevista, a seu ver, segundo a Deliberação CEE nº 27/78, aos alunos que tiverem concluído o ensino de 2º grau, a dispensa de Educação Artística (cursada pelo estudante na 1ª série da escola de origem e que figurava na 3ª série da escola recipiendária) foi tida como irregular.

Tal entendimento foi perfilhado tanto pelo Senhor Delegado de Ensino da DE de Bauru, quanto pela DRE de Bauru, que, assegurando haver condições para se convalidar os atos escolares praticados pelo interessado, propõe a remessa dos autos a este Colegiado, através da CEI.

1.6. Uma vez na Coordenadoria de Ensino do Interior, a matéria recebeu a seguinte análise:

"...considerando que:

- nos termos do Parecer CEE nº 3323/74 do nobre Conselheiro José Augusto Dias: "O aluno transferido poderá ter aproveitados os estudos já realizados, inclusive para efeito de dispensa de adaptação, atendida a orientação dada neste Parecer";
- no Parecer CEE nº 789/79, a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia assim se manifesta: "O aluno transferido para cursos de 2º grau poderá ser dispensado de disciplinas já cursadas na escola de origem, desde que comprove carga horária e conteúdo programático satisfatórios para o cumprimento do currículo pleno da escola de destino";
- o Regimento Escolar do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán" prevê, no Capítulo IV (fls.15 e 16), o aproveitamento de estudos;
- esta Coordenadoria de Ensino entende ser regular a situação escolar do interessado, nada havendo a convalidar.

Entretanto, como o ofício inicial é dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, submetemos nosso parecer à apreciação daquele Colegiado, através do Gabinete SE " (fls.17/18).

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em realidade, cabe razão à Coordenadoria de Ensino do Interior, posto que bem equacionou o presente tema à luz da orientação firmada por este Conselho na solução de casos análogos.

2.2. A propósito do assunto aqui tratado, julgamos oportuno, ainda, a transcrição de trechos do Parecer CEE nº 324/82, relatado pelo nobre Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli, conforme segue:

"A figura do "aproveitamento de estudos", prevista na Lei

nº 5.692/71, tem sido alvo de inúmeros Pareceres deste Conselho;

não obstante a frequência dessas manifestações, as situações distintas a que se referem podem ser assim discriminadas:

a) Aproveitamento de estudos para concluintes do ensino de 2º grau que se dispõem a cursar uma nova habilitação

Via de regra, para esses casos a abertura preconizada pela Lei nº 5.692/71 tem sido aplicada sem problemas - Deliberação CEE nº 27/78.

b) Aproveitamento de estudos em cursos concomitantes

Nesses casos, este Conselho também tem-se manifestado favoravelmente, a saber:

b.1) por vezes, simplesmente, como no caso de dispensa em Educação Física numa das escolas (Parecer CEE nº 3254/74);

b.2) ora, com restrições, quando prevê dispensa de todo um conjunto de disciplinas. Nesta situação, a anuência se faz "desde que haja acordo prévio entre as escolas quanto ao cumprimento do currículo pleno a ser seguido pelo interessado..." (Pareceres CEE nos 1589/75, 483/76, 729/77, 193/79).

c) Aproveitamento de estudos nos casos de transferência de cursos e/ou escolas

Nessas situações, suprir-se-á a diversidade de currículos mediante aproveitamento de estudos e processos de adaptação. O que a Lei exige é o cumprimento integral do currículo e carga horária (Parecer CEE nº 2356/75)".

2.3. Em face do exposto, não nos resta outra decisão, a não ser a de que a situação do aluno é regular, conforme manifestação expressa da CEI, a quem, em casos análogos, cabe decisão final.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Considera-se regular a matrícula do aluno ROBERTO KOJI NAKAGAWA, efetuada, por transferência, em janeiro de 1981, pelo Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", de Bauru.

3.2. Casos como este, regulares que são, devem ser resolvidos no âmbito dos órgãos da administração da Secretaria da Educação, de acordo com o Parecer CEE nº 324/82.

CESG, aos 10 de agosto de 1984.

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silva Castro e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, aos 22 de agosto de 1984.

a) Pe. Lionel Corbeil
Presidente

5. PLENÁRIO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE